



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI Nº 030 DE 12 DE MAIO DE 2009

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SR. PREFEITO MAURÍCIO MARQUES DOS SANTOS

ANO IV - Nº0859 - PARNAMIRIM, RN, 12 DE JULHO DE 2014

R\$ 0,50

ATOS DO PODER EXECUTIVO

CPL

AVISOS

LEI COMPLEMENTAR Nº 079, DE 10 DE JULHO DE 2014.

Dispõe sobre a criação de cargo público e alteração da lei Complementar nº 022, de 27 de Fevereiro de 2007, com suas alterações posteriores, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM, Estado do Rio Grande do Norte:

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Ficam transformados os cargos de Diretor de Unidade de Saúde 1; Diretor de Unidade de Saúde 2 e Diretor de Unidade de Saúde 3, em cargos de Diretor de Unidade Básica de Saúde, cargo de provimento em comissão, que exige como requisito, preferencialmente, nível superior, nomeado através de ato do Chefe do Executivo Municipal, com as seguintes atribuições:

I- Acompanhar, diariamente, o desempenho das atividades da Unidade Básica de Saúde;

II- Disponibilizar relatórios de desempenho das atividades desenvolvidas na Unidade Básica de Saúde;

III- Acompanhar e avaliar as equipes quanto às responsabilidades no desempenho das normas, rotinas e processos preestabelecidos;

IV- Responder pela marcação de Exames e Consultas, na Unidade Básica de Saúde

V- Encaminhar à Secretaria de Saúde o controle de frequência da Unidade de Saúde, e a escala de férias dos servidores que ali se encontram em exercício

VI- Responder pela Unidade de Saúde, dentre outras atividades correlatas à sua função;

Parágrafo Único - os cargos de que tratam este artigo são em número de quarenta (40) e recebem, a título de remuneração, o vencimento de R\$ 1.250,00 (hum mil duzentos e cinquenta reais), acrescidos de R\$ 1.250,00 (hum mil duzentos e cinquenta reais), de representação, com carga horária de quarenta horas semanais.

Art. 2º - Fica criado na Estrutura da Maternidade do Divino Amor, integrando para todos os efeitos, ao Anexo II da Lei Complementar nº 022, de 27 de Fevereiro de 2007, o cargo de Diretor de Enfermagem, de provimento em comissão, nomeado pelo Chefe do Executivo Municipal, com exigência, para ocupação, de nível superior na área de Enfermagem e carga horária de quarenta horas

semanais, com remuneração equivalente ao cargo de Diretor Técnico Hospitalar.

Parágrafo Único - O Diretor Técnico de Enfermagem possui como atribuição gerenciar os recursos humanos e tecnológicos necessários ao exercício da medicina humanizada e tecnicamente habilitada.

Art. 3º O Vencimento e Representação dos cargos abaixo nominados, que integram o quadro da Maternidade do Divino Amor, na forma como consta o Anexo II da Lei Complementar nº 022, de 27 de Fevereiro de 2007, com suas alterações posteriores, será acrescido do Cargo de Diretor de Enfermagem, que passam a vigorar com os seguintes valores:

Denominação/Vencimento	Representação
Diretor Geral Hospitalar/ R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00
Diretor Técnico Hospitalar/ R\$ 2.500,00	R\$ 2.500,00
Diretor Administrativo Hospitalar / R\$ 2.500,00	R\$ 2.500,00
Diretor de Enfermagem/ R\$ 2.500,00	R\$ 2.500,00

Art. 4º - As despesas com a implantação desta Lei correrão à conta da dotação específica do Orçamento Geral do Município de Parnamirim.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Parnamirim/RN, 10 de julho de 2014.

MAURÍCIO MARQUES DOS SANTOS
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 1.667, DE 08 DE JULHO DE 2014.

Oficializa a denominação de logradouro no bairro de Bela Parnamirim e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

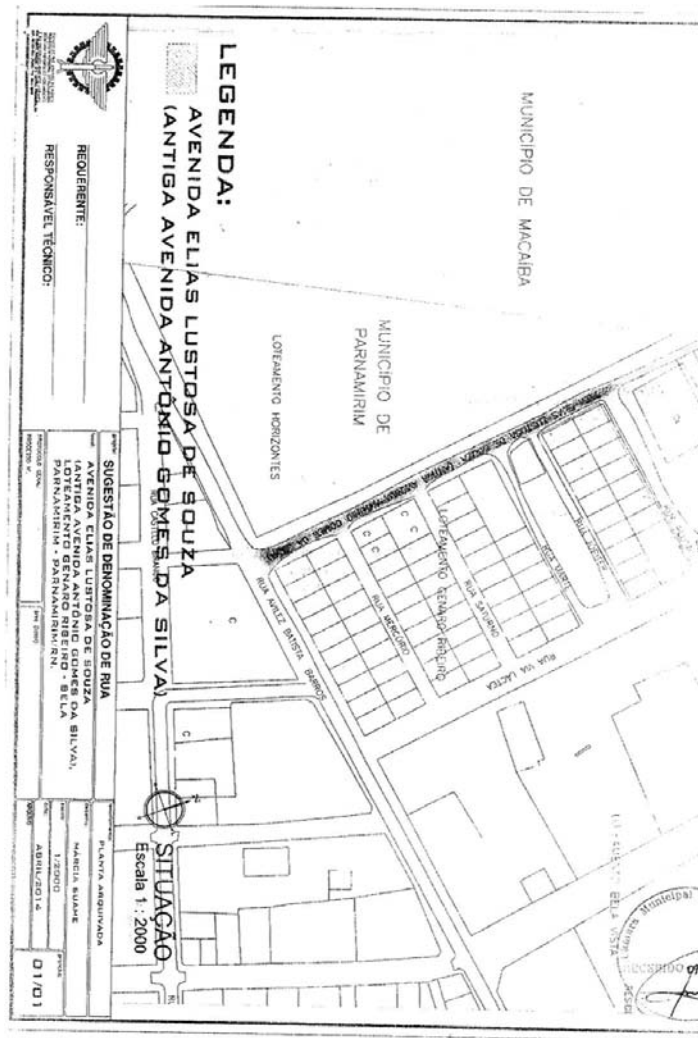
Art. 1º. Fica denominada oficialmente de Avenida Antônio Gomes da Silva, a atual Avenida Elias Lustosa de Souza, situada no Loteamento Genaro Ribeiro, Bairro de Bela Parnamirim, neste Município, conforme croqui anexo.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parnamirim/RN, 08 de Julho de 2014.

MAURÍCIO MARQUES DOS SANTOS
Prefeito

ANEXO:

**LEI ORDINÁRIA Nº 1.668, DE 08 DE JULHO DE 2014.**

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO MUNICIPAL DE SEGURANÇABANCÁRIAE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO ESTATUTO MUNICIPAL DE SEGURANÇA BAN-
CÁRIA

Art. 1º – Aplicam-se aos estabelecimentos bancários e financeiros localizados no Município de Parnamirim/RN, as regras de segurança contidas nesta Lei, que tem por finalidade propiciar melhores condições de segurança para clientes, usuários e funcionários dessas instituições.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos bancários e financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e caixas eletrônicos.

TÍTULO I
DAS NORMAS DE SEGURANÇA

Art. 2º – É vedado, nos locais de que trata o art. 1º, o uso de:

I – capacetes, chapéus, bonés, toucas ou quaisquer acessórios de chapelaria que impeçam a identificação pessoal.

Parágrafo Único – A entrada nos locais mencionados no caput deste artigo fica condicionada ao depósito, em local definido pela instituição, dos objetos descritos no inciso I.

Art. 3º – Fica proibido o uso de aparelhos celulares no interior dos estabelecimentos bancários similares situados no Município de Parnamirim/RN.

§ 1º - As instituições referidas no caput deste artigo ficam obrigadas a instalar em suas agências e postos de atendimento aparelhos bloqueadores de celular, a fim de coibir o repasse das informações relativas às rotinas e movimentações bancárias havidas no interior de suas agências.

§ 2º - Os aparelhos de que trata o parágrafo anterior devem permanecer ligados e em funcionamento durante o tempo de atendimento ao público, ou até que o último cliente deixe a referida agência ou posto.

CAPÍTULO I
DOS BANCOS

Art. 4º - Sem prejuízo de outros equipamentos, cada unidade de atendimento das instituições bancárias deverá dispor de:

I - porta eletrônica de segurança individualizada, em todos os acessos destinados ao público, incluído espaço de autoatendimento, provida de:

- detector de metais;
- travamento e retorno automático;
- vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis oriundos de armas de fogo de grosso calibre;
- abertura ou janela para entrega, ao vigilante, do metal detectado;

e) recuo após a fachada externa para facilitar o acesso, com armário de portas individualizadas e chaveadas para guarda de objetos de clientes;

II - vidros laminados resistentes a impactos e a disparos de arma de fogo, nas fachadas externas no nível térreo e nas divisórias internas das agências e postos de serviços bancários no mesmo piso, os quais deverão possuir:

- composição por lâminas de cristais interligados;
- película apropriada para a retenção de estilhaços; e
- nível de proteção III ou III-A, de acordo com a norma internacional de blindagem.

III - sistema de monitoração e prevenção eletrônicos de imagens, em tempo real, através de circuito interno de televisão, interligado com central de controle fora do local monitorado, com:

a) câmeras com sensores capazes de captar imagens em cores, com resolução de qualidade técnica hábil a permitir a nítida identificação de assaltantes, criminosos e suspeitos, instaladas em todos os acessos destinados ao público, em todos os caixas e locais de acesso aos mesmos, na sala dos terminais de autoatendimento e em áreas onde houver guarda e movimentação de numerário no interior do estabelecimento, bem como nas calçadas externas, num raio de 10m (dez metros) da frente da agência e de caixas eletrônicos, e na área de estacionamento, se houver;

b) equipamento que permita gravação simultânea e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras do estabelecimento du-

rante o horário de atendimento externo e quando houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento;

c) gravação simultânea permanente e ininterrupta das imagens de todas as câmeras, de forma que se tenha sempre armazenadas no equipamento de controle as imagens das últimas 24 (vinte e quatro) horas;

d) equipamento de gravação de caixa de proteção e instalação em local que não permita sua violação ou remoção através de utilização de arma de fogo, ferramentas ou instrumento de utilização manual;

e) equipamento com alimentação de emergência capaz de mantê-lo operante por, no mínimo, 2 (duas) horas no caso de estabelecimentos de atendimento convencional;

IV - divisórias opacas e com altura de 2m (dois metros) entre os caixas, inclusive nos eletrônicos, para garantir a privacidade dos clientes durante suas operações bancárias;

V - biombos ou estrutura similar com altura de 2m (dois metros) entre a fila de espera e a bateria de caixas das agências, bem como na área dos terminais de autoatendimento, cujos espaços devem ser observados pelos vigilantes e controlados por câmeras de filmagem, visando impedir a visualização das operações bancárias de terceiros.

Art. 5º - É vedado aos vigilantes o exercício de qualquer outra atividade no interior da agência bancária que não seja a de segurança.

Parágrafo Único - O trabalhador de que trata o caput deste artigo deverá usar colete a prova de bala nível 04, portar arma de fogo e arma não letal autorizada, além de dispor de assento apropriado e escudo de proteção.

CAPÍTULO II DOS CAIXAS ELETRÔNICOS

Art. 6º - As instituições financeiras públicas e privadas terão a incumbência de prover a segurança de seus caixas eletrônicos, bancos 24 Horas e outros equipamentos assemelhados.

Art. 7º - É obrigatória a presença de vigilante armado nas dependências onde funcionem terminais de autoatendimento, durante o período em que esses equipamentos estejam em funcionamento, especialmente no horário compreendido das 20h (vinte horas) às 6h (seis horas).

Parágrafo Único - Os vigilantes deverão usar colete a prova de bala nível 04, portar arma de fogo e arma não letal autorizada, além de dispor de assento apropriado e escudo de proteção.

Art. 8º - As instituições responsáveis pelos equipamentos de que trata este capítulo deverão instalar sistema de vídeo monitoramento e gravação eletrônica de imagens, em tempo real, através de circuito interno de televisão, interligado com central de controle fora do local monitorado.

CAPÍTULO III DOS CARROS-FORTE

Art. 9º - A carga e a descarga de valores executadas por empresas que operam carros-fortes junto aos equipamentos econômicos, financeiros e comerciais, no âmbito deste Município, serão feitas, obrigatoriamente, em local protegido e apropriado no interior do estabelecimento.

§ 1º As operações de abastecimento e recolhimento dos carros-fortes só poderão acontecer quando clientes e usuários não estiverem no recinto da operação, devendo haver isolamento físico da área, a fim de garantir a incolumidade física dos vigilantes.

§ 2º Os estabelecimentos que possuem área de estacionamento próprio deverão destinar área específica para essa finalidade, não podendo distar mais de 10m (dez metros) do estabelecimento objeto da operação, de forma a propiciar o melhor acesso e ampla segurança aos vigilantes e demais cidadãos.

§ 3º Os horários das operações mencionadas no caput deste artigo deverão ser comunicados à Polícia Militar, Polícia Civil e demais órgãos de segurança.

TÍTULO III DA ORIENTAÇÃO PARA PREVENÇÃO DE VIOLÊNCIA

Art. 10 - A fim de prevenir ações de violência nos locais mencionados no art. 1º desta Lei, as instituições financeiras deverão tomar as seguintes providências adicionais de segurança:

I - afixar cartazes em suas áreas internas, em locais visíveis e de fácil leitura ao público, sobretudo próximo aos caixas, informando, de forma clara e concisa, quanta aos riscos de se conduzir numerários;

II - vedar nos espaços em frente aos caixas a presença de pessoas que não estão sendo atendidas;

III - fornecer orientação aos usuários para:

a) evitar saques de grandes quantias;

b) utilizar os serviços oferecidos de transferência de numerário.

IV - disponibiliza, em local visível e de fácil acesso ao público, 1 (um) exemplar do Estatuto Municipal de Segurança Bancária, incidindo nas sanções previstas no art. 17, desta Lei, o estabelecimento que descumprir essa determinação.

TÍTULO IV DA ACESSIBILIDADE

Art. 11 - As pessoas portadoras de marca-passo cardíaco artificial ou aparelhos similares ficam dispensadas da revista por meio de portas magnéticas ou dispositivos de segurança semelhantes, mediante a apresentação de documento comprobatório de sua situação, sendo-lhes assegurada a utilização de acesso alternativo.

Parágrafo Único - As pessoas a que se refere caput deste artigo deverão atender às exigências contidas no art. 2º desta Lei.

Art. 12 - Os estabelecimentos que disponham dos aparelhos mencionados no art. 11 desta Lei ficam obrigados a afixar letreiro de advertência ao público, informando a respeito da nocividade de campos magnéticos sobre os marca-passos cardíacos artificiais e similares.

Art. 13 - Aos cadeirantes e pessoas que tenham alguma dificuldade de locomoção deverá haver alternativa de acesso aos estabelecimentos que disponham de portas magnéticas, a fim de evitar qualquer tipo de constrangimento.

Art. 14 - Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão promover o acesso de pessoas com dificuldade de locomoção, disponibilizando plataformas elevatórias, rampas de acesso com corrimões, piso podotátil, adequando as áreas de circulação externa com rebaixamento de meios-fios, retiradas de obstáculos como tampões, placas e postes.

**TÍTULO V
DAS DENÚNCIAS DE DESCUMPRIMENTO DESTA LEI**

Art. 15 - As entidades sindicais ou qualquer cidadão poderão representar junto ao órgão competente do Município contra o descumprimento desta Lei, sendo-lhes facultada a identificação na denúncia apresentada.

**TÍTULO VI
DAS SANÇÕES**

Art. 16 - O estabelecimento financeiro que infringir algum dos dispositivos contidos nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

- a) advertência: na primeira autuação, o banco será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 10 (dez) dias úteis;
- b) multa: persistindo a infração, será aplicado multa no valor de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais) e, se até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 100.000 (cem mil reais);
- c) interdição: se, após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Município procederá a interdição do estabelecimento financeiro até que haja as devidas adequações às exigências desta Lei.

Art. 17 - Os estabelecimentos financeiros terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da entrada em vigor desta Lei, para adequarem suas instalações às exigências desta Lei, sendo vedada ao poder público municipal a concessão de novos alvarás em caso de descumprimento de qualquer determinação deste Estatuto.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parnamirim/RN, 08 de Julho de 2014.

MAURÍCIO MARQUES DOS SANTOS
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 1.669, DE 09 DE JULHO DE 2014.

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO, A FESTA DA COLHEITA DA IGREJA BATISTA DE PARNAMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no calendário oficial de eventos do Município, A Festa da Colheita da Igreja Batista de Parnamirim.

Parágrafo único – A Festa da Colheita é comemorada, anualmente, na segunda semana de agosto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parnamirim/RN, 09 de Julho de 2014.

MAURÍCIO MARQUES DOS SANTOS
Prefeito

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

**CÂMARA
PORTARIAS**

PORTARIA Nº 181/2014

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN, no uso de suas atribuições legais e dentro das prerrogativas existentes.

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar, Andriê Felix dos Santos, do cargo de Consultor Legislativo de Gabinete de Vereador – Símbolo – CLG, existente nesta Casa, com lotação no gabinete do Vereador Paulo Barbosa da Silva Júnior.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 30 de junho de 2014, revogados as disposições em contrário.

Art. 3º - Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 04 de julho de 2014.

ROSANO TAVEIRA DA CUNHA
Presidente

PORTARIA Nº 185/2014

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN, no uso de suas atribuições legais e dentro das prerrogativas existentes.

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar, Rodrigo Gomes de Azevedo, do cargo de Assessor Contábil – Símbolo – ACON, existente nesta Casa, com lotação no Departamento de Administração e Finanças.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 30 de junho de 2014, revogados as disposições em contrário.

Art. 3º - Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 04 de julho de 2014.

ROSANO TAVEIRA DA CUNHA
Presidente

PORTARIA Nº 191/2014 - DRH

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder férias ao (a) Servidor (a) Desta Casa: Gilvanete Freires Cordeiro de 01/07/2014 à 30/07/2014, referente ao período aquisitivo de 11/08/2012 à 11/08/2013.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 07 de julho de 2014.

ROSANO TAVEIRA DA CUNHA
Presidente

PORTARIA Nº 192/2014 - DRH

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder férias ao (a) Servidor (a) Desta Casa: Dirceu Saraiva Dantas de 01/07/2014 à 30/07/2014, referente ao período aquisitivo de 01/07/2013 à 01/07/2014.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 07 de julho de 2014.

ROSANO TAVEIRA DA CUNHA
Presidente

PORTARIA Nº 193/2014 - DRH

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder férias ao (a) Servidor (a) Desta Casa: Meyre Cristina da Silva de 01/07/2014 à 30/07/2014, referente ao período aquisitivo de 02/01/2013 à 02/01/2014.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 07 de julho de 2014.

ROSANO TAVEIRA DA CUNHA
Presidente

PORTARIA Nº 194/2014 - DRH

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder férias ao (a) Servidor (a) Desta Casa: Francisca Pereira de Farias de 01/07/2014 à 30/07/2014, referente ao período aquisitivo de 11/08/2011 à 11/08/2012.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 07 de julho de 2014.

ROSANO TAVEIRA DA CUNHA
Presidente

PORTARIA Nº 195/2014 - DRH

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder férias ao (a) Servidor (a) Desta Casa: Waldira Maria da Silva de 01/07/2014 à 30/07/2014, referente ao período aquisitivo de 01/06/2011 à 01/06/2012.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 07 de julho de 2014.

ROSANO TAVEIRA DA CUNHA
Presidente

PORTARIA Nº 196/2014 - DRH

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder férias ao (a) Servidor (a) Desta Casa: Alberto Jony Pimentel Vieira de 01/07/2014 à 30/07/2014, referente ao período aquisitivo de 01/06/2013 à 01/06/2014.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 07 de julho de 2014.

ROSANO TAVEIRA DA CUNHA
Presidente

PORTARIA Nº 197/2014 - DRH

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN, no uso de suas atribuições legais, e considerando as conclusões da comissão de acúmulo de cargo, termo de opção e parecer jurídico, constantes nos autos do processo administrativo n.º 004/14,

RESOLVE:

Art. 1º - Declarar a regularidade da situação funcional do servidor ROSINALDO CABRAL CARDOSO, matrícula 801, relativamente ao indício de acumulação de cargo.

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2014.

ROSANO TAVEIRA DA CUNHA
Presidentee



FiqueSabendo



**Gestante, você já fez
o teste de hepatite B,
no pré-natal?**

Hepatite B. SEM PERCEBER, VOCÊ PODE TER.

Faça o teste e vacine-se

A **hepatite B** é uma doença grave, sem perceber, você pode ter e passar para o seu bebê. Não corra riscos. **Procure uma unidade de saúde, faça o teste de hepatite B no pré-natal e tome as três doses da vacina para garantir a imunidade.** Vacine também seu bebê ainda na maternidade.

Aproveite o pré-natal e faça também os testes de sífilis e HIV. É um direito seu assegurado pelo SUS.



JULIO/2013

Melhorar sua vida, nosso compromisso.

DISQUE SAÚDE
136
Ouvidoria Geral do SUS
www.saude.gov.br



Ministério da
Saúde

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
PAÍS RICO É PAÍS SEM POBREZA